

HOMOLOGAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 010/2024

O Prefeito Municipal de Barra da Estiva, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no Art. 74, Inciso II da Lei nº. 14.133/21, conforme parecer jurídico exarado no processo administrativo, torna público que foi **HOMOLOGADA** a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO de nº 010/2024 à pessoa jurídica de direito privado **INTER SHOW E EVENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o número 51.061.559/0001-62, com endereço comercial à Rua da Bahia, nº 160 – Bairro Centro – no Município de Itaobim – MG, CEP: 39.625-000, com o objetivo de contratação de empresa representante exclusiva da BANDA SOM DO POVO, para a realização de um show musical, visando à animação dos Festejos tradicionais de emancipação política do Município de Barra da Estiva (aniversário da cidade), do ano de 2024.

Barra da Estiva - Bahia, 22 de maio de 2024.

João Machado Ribeiro Prefeito Municipal



RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 010/2024

OBJETO: Contratação de empresa representante exclusiva da BANDA SOM DO POVO, para a realização de um show musical, visando à animação dos Festejos tradicionais de emancipação política do Município de Barra da Estiva (aniversário da cidade), do ano de 2024.

DATA DO SHOW: 13 de julho de 2024

CONTRATADO: INTER SHOW E EVENTOS LTDA

CNPJ: 51.061.559/0001-62

ENDEREÇO: Rua da Bahia, nº 160 - Bairro Centro - no Município de Itaobim -

MG, CEP: 39.625-000.

VALOR GLOBAL: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

PRAZO: 90 (noventa) dias, a contar da data de sua assinatura

BASE LEGAL: Art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21 e suas ulteriores

alterações.

DA AUTORIZAÇÃO: Autorizo a presente RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO e em seguida a contratação da atração e sua devida publicação.

Barra da Estiva - Bahia, 22 de maio de 2024.

João Machado Ribeiro **Prefeito Municipal**



DECISÃO DEFINITIVA RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA ELETRONICA Nº 004/2024 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 020/2024

Objeto: Contratação de empresa para execução de pavimentação e recomposição de asfalto em CBUQ de ruas do Município de Barra da Estiva.

O prefeito Municipal de Barra da Estiva, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/21, e

CONSIDERANDO o posicionamento adotado pelo agente de contratação e sua equipe no julgamento do certame licitatório acima descrito;

CONSIDERANDO que não houve alegações e fundamentações da recorrente SANTOS FONSECA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 27.561.662/0001-97;

CONSIDERANDO o parecer jurídico apresentado no processo;

CONSIDERANDO as justificativas e os fatos descritos pelo agente;

RESOLVO:

Opinar pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso, em consonância com os princípios e normas que regem a licitação e manter todos os atos praticados pelo agente e sua equipe no procedimento de CONCORRENCIA ELETRONICA Nº 004/2024.

Sem mais para o momento,

Publique-se

Barra da Estiva - Bahia, 21 de maio de 2024.

JOÃO MACHADO RIBEIRO

Prefeito



RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

INTERESSADOS: SANTOS FONSECA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF n° 27.561.662/0001-97 e SERCON SERVIÇOS E CONTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 96.820.238/0001-32.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 020/2024

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2024

ASSUNTO: Recurso Administrativo

OBJETO DO CERTAME: Contratação de empresa para execução de pavimentação e recomposição de asfalto em CBUQ de ruas do Município de Barra da Estiva.

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa SANTOS FONSECA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ: 27.561.662/0001-97, contra a decisão que habilitou a participante SERCON SERVIÇOS E CONTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 96.820.238/0001-32 na Concorrência Eletrônica de nº 002/2024.

A **SANTOS FONSECA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** apresentou seu recurso tempestivamente, portanto recurso apresentado tempestivo em conformidade com o art. 165, I da Lei 14.133/21.

- **Art. 165**. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
- I recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE



A recorrente apresentou em sua peça recursal uma cópia do BDI da empresa vencedora conforme abaixo:



Rua Marcio Serañm, N° 220, Andar I, Centro Sus Felix Do Curino BA, CEF 47,005-950 Tell (77) 3491-1013 B'maill sertonservices ida@gmail.com CNPJ 96,320,23800001-32

ANEXO VI

COMPOSIÇÃO DE BDI

Cfrieron.	Recepeamento Asfalico de Divers as Roas da Manidipio			
Torrador: Waricigio	731			BETTSHIRA MANDEA, DE BATRACA STRIA DANTA DA CITINON
La clasabo es este sete cito po	L Section	N / 1813		coffe organica e maio dia jobs o kind can name a El sunça o don megalo fem par a metro transcato (6/1)
The de state		Dentagh: Inflations		Glassipa ne a spechena e Sportan I Ab.
Absorber maleranajne men s Austria este Palitica		Owner		
NO NEW EQ POSE SEN MORTO 22,06% Factorio		ок		
				-
		Advinimación Contral	417%	4.31%
Regardos Gammies	1,7%	CADIL	.040	
Mores SAC SACE Mer	1,77%	£.5%.	040	As belong our expressions in the data from that it is not all the same increase or when except and our of the same particular and the same of the same particular and the sam
December Extended to the Control of	1419	1,111.	124.	
NAME OF STREET	#.255b	3,330.	04.	
Impressa: P.S.		6,890	.04.	(L = 2) (L
Incomes COPING		2,374.	ne	
Legendor (ND (com))		2,33%	DE:	
Beginn na rheacean clin (K. 194)		7.33%	0.6	

Declaro pera os devedos fins que, conforme legislacito tributária municipal, a hase de effeuilo para Construção de Praças Urbunas, Redovias, Ferrevias e recapeamento e pavimentação de visa urbunas, de 60%, como a copeción salityana de 3%.







Ao anexar a página na plataforma BNC, a **SANTOS FONSECA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** digitou a seguinte mensagem:

"BDI DA PROPOSTA DA EMPRESA SERCON ,ESTAR DIVERGENTE ,OU SEJA ESTAR COMO EMPRESA NORMAL,E A EMPRESA É SIMPLES NACIONAL". Ipsis litteris.

Apenas essa mensagem em uma peça de recurso do certame ora mencionado.

Vejamos:

No que se referem a recursos administrativos, as normas licitatórias administrativos são respaldadas em manifestações recursais devidamente fundamentadas e comprovadas, que demonstre o ato a ser questionado, bem como a suposta ilegalidade ou descumprimento dos princípios editalícios, e aqui a previsão da nova Lei de Licitações 14.133/21, em seu Art. 165 prevê:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de

lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;
- II pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.
- § 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:
- I a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

III. DAS CONTRARRAZÕES



Considerando que houve manifestação de contrarrazões da empresa **SERCON SERVIÇOS E CONTRUÇÕES LTDA**, também tempestivamente, que rebateu os pontos suscitados pela recorrente, mesmo com certa dificuldade, tendo em vista não haver fundamentos na peça recursal e ainda solicita que seja ratificada a decisão da Equipe de contratação em mantê-la como vencedora. A empresa requer que o recurso da recorrente seja improcedente.

IV. DA ANÁLISE

De início, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão se rege pelo Edital de Concorrência Eletrônica nº 002/2024, pela Lei Federal nº 14.133/2021, Decreto Municipal nº 080/2023, Lei Complementar nº 123/2006 e 147/2014 e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie e suas alterações. Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconheço do recurso e passo a esclarecer.

A princípio temos que esclarecer que a licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos coordenados, voltada de um lado, a atender o interesse público, e de outro, a garantir a observância dos princípios da legalidade, moralidade, isonomia, igualdade, bem como todos os princípios que regem as licitações, de modo que todos licitantes possam disputar entre si, à participação em aquisições e contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Para manifestar seu inconformismo e defender seus interesses, a lei assegura aos licitantes o direito de recorrer contra os atos que lhe pareçam eivados de vícios. Tratase do exercício do direito de petição, previsto na Constituição Federal e que fundamenta a existência dos recursos administrativos. O juízo de admissibilidade é a verificação da existência dos requisitos legais necessários para o conhecimento do recurso, permitindo a análise do mérito das razões, tais requisitos são os pressupostos recursais: sucumbência, tempestividade, motivação, legitimidade e interesse.

Trata-se de instrumento pelo qual qualquer interessado poderá exercer o direito constitucional denominado "direito de petição".

No caso em questão a empresa Recorrente não apresentou as razões recursais com fundamentação legal para a irresignação recursal.

DA DECISÃO

Desta forma, opino pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso interposto, por não terem sido apresentadas as razões recursais na forma do art. 165, inciso II, § 1º, inciso I da Lei 14.133/2021, para o fim manter a minha decisão incólume, com base em parecer jurídico devidamente fundamentado, consubstanciado na análise dos fatos, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto à



documentação analisada e observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, razoabilidade, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório.

Neste ato mantenho a minha decisão de habilitar e declarar como vencedora a empresa **SERCON SERVIÇOS E CONTRUÇÕES LTDA** no referido certame.

Barra da Estiva – Bahia, 21 de maio de 2024.

Josenilton Reis de Queiroz Agente de Contratação